

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CECÍLIA MAYRA SILVA PONTES

ASSÉDIO SEXUAL ESTENDIDO NO ÂMBITO ACADÊMICO:

PROFESSOR /ALUNO

Campina Grande - PB

2020

CECÍLIA MAYRA SILVA PONTES

**ASSÉDIO SEXUAL ESTENDIDO NO ÂMBITO ACADÊMICO:
PROFESSOR /ALUNO**

Trabalho monográfico apresentado a coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador Prof^o: André Gustavo Santos
Lima Carvalho

Campina Grande - PB

2020

P814a Pontes, Cecília Mayra Silva.

Assédio sexual estendido no âmbito acadêmico: professor/aluno / Cecília Mayra Silva Pontes. –
Campina Grande, 2020.

4

3

f

.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de
Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.

"Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos Lima
Carvalho".

1. Crime Sexual - Âmbito Acadêmico (professor/aluno). 2. Assédio Sexual – Norma Jurídica. I.
Carvalho, André Gustavo Santos Lima. II. Título.

CDU 343.541(043) FICHA

CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

**ASSÉDIO SEXUAL ESTENDIDO NO ÂMBITO ACADÊMICO:
PROFESSOR/ALUNO**

Aprovada em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Mestre – André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos – Cesrei

Orientador

Ana Carolina C. Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos- Cesrei

1º Examinador (a)

Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos – Cesrei

2º Examinador (a)

Decido este trabalho a minha mãe, Josineide, sempre presente em cada passo da minha trajetória; ao meu esposo, Irenildo, que me incentiva a crescer e melhorar todos os dias. E meu irmão, Lucas Renner, meu companheiro ímpar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de concluir mais um degrau em minha trajetória acadêmica.

A minha mãe, Josineide Silva Pontes, que é a minha inspiração, meu exemplo maior de ser humano e de profissional, que esteve ao meu lado e me instruiu da melhor maneira possível, sempre presente, sem a Senhora nada disso seria possível.

Agradeço ao meu esposo, Irenildo Oliveira, pelo incentivo de crescer, dia após dia, me auxiliando e estimulando a alcançar novos ares.

Ao meu irmão, Lucas Renner, que é a minha alegria e meu companheiro mais efetivo.

Agradeço também, ao meu professor Orientador André Carvalho, que além de docente, representa sobretudo um exemplo único de ser humano e profissional, um espelho a qual irei carregar durante toda minha trajetória profissional.

Ao meu colega de curso, Artur Campos, por todo o companheirismo e apoio durante toda caminhada acadêmica.

E por fim, agradeço a professora Cosma Ribeiro por apoio durante o desenvolvimento desta pesquisa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – ENTENDENDO O CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL	13
1.1 REDAÇÃO DO TIPO PENAL	13
1.2 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME	14
1.3 TIPICIDADE DO CRIME DE ASSÉDIO	15
1.4 MODALIDADE TENTADA	17
1.5 O ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO ACADÊMICO	19
1.6 CASO DECIDIDO PELO STJ	21
CAPÍTULO II- ASSÉDIO ESTENDIDO AO ÂMBITO ACADÊMICO	23
2.1 ASPECTOS DA EXTENSÃO DO ASSÉDIO SEXUAL	23
2.2 PERIODICIDADE DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE ACADÊMICO	24
2.3 CASOS ANÁLOGOS A DECISÃO DO STJ	26
2.4 FICOU MAIS FÁCIL A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL ENTRE PROFESSOR E ALUNO?	28
2.5 CASOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO TIPO PENAL DO ASSÉDIO SEXUAL, E SUAS POSSIBILIDADES DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	29
2.6 POSSIBILIDADES DE ISENÇÃO OU ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO NOS CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL	31
CAPÍTULO III- ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A AMPLIAÇÃO QUANTO A APLICABILIDADE DO CRIME DE ASSÉDIO E SUA IMPORTÂNCIA NA ESFERA JURÍDICA	33
3.1 POSICIONAMENTO DO STJ QUANTO À DECISÃO	33

3.2 POLÍTICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO ACADÊMICO	34
3.3 IMPORTÂNCIA DA DECISÃO NA ESFERA JURÍDICA	36
3.4 MODELOS DE CONDUTA ALCANÇADAS PELA TIPICIDADE PENAL DO CRIME DE ASSÉDIO ENTRE PROFESSOR/ALUNO	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

RESUMO

A presente pesquisa apresenta a análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e seu entendimento quanto ao crime de assédio sexual. Possui como objetivo geral a exposição da decisão a caracterização e nova forma de tipificação do delito, sua relevância e os efeitos a qual se produz dentro do âmbito jurídico. A decisão em comento é a qual fora julgada por meio do Recurso Especial de nº 1.759.135 que possui como Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado pela 6ª turma do STJ, na data de 13 de agosto de 2019, acatado por maioria absoluta. Que traz ao meio jurídico a inovação quanto à análise de hierarquia no âmbito acadêmico, criando nova jurisprudência a respeito do assunto. Quanto a metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e dedutiva. Sendo abordado a interpretação dada a norma jurídica, sua aplicabilidade nos casos de assédio sexual ocorridos no âmbito acadêmico, ou seja, na relação professor/aluno, sua tipificação dentro da norma e seus efeitos jurídicos.

Palavras-chave: Assédio sexual. Norma jurídica. Âmbito acadêmico (professor/aluno).

ABSTRACT

This research presents the analysis of the decision of the Superior Court of Justice, and its understanding regarding the crime of sexual harassment. Its general objective is to expose the decision to the characterization and new way of classifying the crime, its relevance and the effects that it produces within the legal scope. The decision in question is the one that was judged by means of Special Appeal No. 1.759.135, which has Minister Sebastião Reis Júnior as Rapporteur, judged by the 6th STJ class, on August 13, 2019, accepted by an absolute majority. Which brings innovation to the hierarchy analysis in the academic environment, creating new jurisprudence on the subject. As for the methodology, it is a bibliographic and deductive research. As the interpretation given to the legal norm is addressed, its applicability in cases of sexual harassment occurred in the academic scope, that is, in the teacher/student relationship, its classification within the norm and its legal effects.

Keywords: Sexual harassment. Legal standard. Academic scope (teacher/student).

INTRODUÇÃO

A prática do delito de assédio sexual é um crime muito recorrente em nosso País, possuindo previsão em nosso ordenamento jurídico no Código Penal Brasileiro, criminaliza a conduta de assédio tipificando o crime com o ato de constranger alguém, com intuito de obter vantagem sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico, o crime era entendido até então somente no âmbito empregatício, ou seja, entendendo como relação de hierarquia somente a relação de emprego, contudo, o STJ recentemente julgou um caso de assédio entendendo o caráter hierárquico no ambiente acadêmico, entre professor aluno.

A Decisão julgada pelo Tribunal Superior passou a agregar uma nova interpretação do caráter hierárquico a qual pressupõe o delito, entendendo que existe uma relação de superioridade hierárquica entre docente e discente, gerando assim, nova jurisprudência a respeito do assunto, o que mudará o rumo das próximas decisões análogas ao caso julgado.

A extensão da interpretação dada à norma jurídica, carrega inovação no âmbito de sua hermenêutica, visto que, além de seu caráter objetivo, que é o entendimento do requisito hierárquico como uma relação que pressupõe a condição a qual decorra de âmbito laboral, no ambiente da administração pública ou na iniciativa privada, desde que haja no contrato um grau de subordinação, a qual um dos agentes possua poderes em detrimento de outrem.

A nova interpretação também carrega inovação de caráter e discussão subjetivas, tais como, a forma de tipificação e caracterização do delito de assédio entre professor/aluno, como pode ser caracterizar a modalidade tentada no crime citado, a aplicação da decisão aos casos análogos, dentre outros aspectos a serem discutidos.

Dado o novo entendimento, temos então, a previsão de caracterização de um crime de natureza sexual em um ambiente acadêmico; o que era antes entendido apenas na relação empregatícia, passa a abraçar novos horizontes.

Diante de tal realidade, nos deparamos com um ambiente propício a disseminação de conhecimento, oportunidade ímpar para a propagação de informações e para conscientização a respeito do crime, apresentar aos discentes como reconhecer o delito, entender sobre a prática e as formas de denunciar, tornam-se políticas a serem incrementadas pelas instituições de ensino.

O presente estudo, possui como objetivo, apresentar a decisão julgada pelo Tribunal Superior, visando expor a importância do julgado, manifestando o entendimento doutrinário a respeito da extensão da relação de hierarquia, que é requisito no tipo penal de assédio, sendo estendido ao âmbito acadêmico.

Embora seja um crime de grande periodicidade, temos poucas informações, e falta conscientização a respeito do delito, o que enseja na necessidade de implantação de algumas medidas e campanhas que possuam o intuito de combater e conscientizar a respeito do assunto.

Afim de apontar os principais aspectos da decisão, a interpretação que deve ser agregada à casos análogos, destacar o posicionamento quanto as condutas a quais não eram alcançadas pelo delito de assédio e suas formas de caracterização.

Assim sendo, vemos que o crime de assédio, em especial no âmbito acadêmico possui muito a ser discutido, o que se visa responder na presente pesquisa por meio de alguns questionamentos, tais como, como se classifica o crime de assédio? O crime permite a modalidade tentada? Ficou mais fácil a caracterização do crime de assédio no âmbito acadêmico? Existe possibilidade de absolvição no delito? Qual a importância da decisão e seus impactos no mundo jurídico?

O material apresentado, de relevante conteúdo, busca esclarecer um tema recente, e pouco discutido, trazendo à tona toda sua relevância. Discorrendo sobre a decisão do REsp nº 1.759.135, detalhando a nova interpretação agregada e sua aplicação aos casos concretos, suas mudanças e impactos no mundo jurídico. Levando o leitor a analisar os critérios utilizados pelo Superior Tribunal para tal entendimentos e os argumentos utilizados pelos ministros, de forma a esclarecer as principais dúvidas a respeito da recente decisão.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi baseada no método dedutivo, desenvolvendo o objetivo de analisar as informações trazidas na decisão do STJ, a respeito do entendimento da relação de hierarquia no âmbito acadêmico, conforme conceitua Antonio Carlos Gil:

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral, e a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.¹

Sendo também desenvolvida por meio bibliográfico, baseando-se em materiais já divulgados, como o Informativo de Jurisprudência, livros e artigos científicos a qual explanam a respeito do crime de assédio. Conforme as palavras do autor Antonio Carlos Gil:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.²

Assim sendo, resta demonstrado que a pesquisa realizada é cunho bibliográfico, buscando informação a respeito do tema e trazendo as inovações pertinentes, demonstrando a relevância do conteúdo e sua relevância no âmbito jurídico.

¹ GIL, 2008, p. 28.

² GIL, 2002, p. 44.

CAPÍTULO I – ENTENDENDO O CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL

1.1 REDAÇÃO DO TIPO PENAL

O Crime de assédio sexual é um crime próprio previsto na parte especial do Código Penal Brasileiro, no artigo 216-A, com a seguinte redação:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena- detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.³

Conforme verifica-se o tipo penal traz em seu núcleo a conduta de constranger, assim sendo, a conduta criminalizada pelo delito está na prática ou ação do constrangimento, não sendo necessária nenhum outro ato além, como por exemplo, a própria obtenção do favorecimento sexual, para que reste comprovada a prática do crime.

O delito trata de um tipo penal de natureza sexual, que busca proteger e punir a infração que venha a atentar contra a natureza sexual de outrem.

Podendo ser entendido, seguindo as ideias de Teixeira e Rampazo (2017) como, uma imposição de gênero, buscando interesses sexuais, com o objetivo de diminuir/inferiorizar o outro.

Conclui-se que, o tipo penal supracitado preocupa-se com a proteção da dignidade sexual, punindo com pena de detenção de 01 (um) a 2 (dois) anos, aquele que atenta contra a dignidade sexual de outrem, visto que, está dignidade é um princípio constitucionalmente garantido; o delito, no entanto, aplica a sanção sempre que houver constrangimento e que tal prática venha a ser cometida dentro dos outros requisitos a qual estabelece a norma, de como pode ser cometida a ação, prevalecendo-se de condição de superior hierárquico.

³ Decreto Lei nº 2.848/1940, art. 216-A.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

O Crime é definido em nosso ordenamento jurídico, como a conduta a qual fora tipificada por lei, isto é, pode ser uma ação ou omissão que a lei penal proíba tal conduta, por meio da imposição de pena prevista. Heleno Cláudio Fragoso, define que: “Crime é um ato contrário ao ordenamento jurídico penal, violação de uma norma penal incriminadora.”⁴

Rafael de Castro Alves Medicina, por sua vez define crime da seguinte maneira: “Uma ação ou omissão que contraria os interesses da sociedade, constituindo uma lesão ou ameaça concreta de lesão a um bem jurídico”.⁵

O crime de assédio sexual, se classifica como crime comissivo, pois trata-se de um delito em que ocorre uma ação, este delito além de consumarse com uma ação contrária ao ordenamento vigente, constitui uma ameaça concreta a um bem jurídico; que neste caso é a liberdade sexual.

Para que se consume a ameaça concreta ao bem jurídico não é necessário que objetivo desejado pelo autor do crime seja alcançado (que é a obtenção de vantagem sexual), bastando que haja o constrangimento, pois diante de tal situação já existe a ameaça de atentar contra a dignidade sexual da vítima.

Por sua vez, tendo em vista tratar-se de crime próprio o assédio pressupõe um vínculo de hierarquia ou subordinação entre o autor e a vítima como pré-requisito do tipo penal, ou seja, pressupõe relações empregatícias, conforme entendimento e hermenêutica adotadas em nosso sistema jurídico. Classifica-se também o crime de assédio como um crime livre, pois goza da possibilidade de ser cometido por qualquer meio de execução (pessoalmente, de forma escrita, etc), exceto nos casos onde ocorra grave ameaça.

Uma outra classificação do delito é que se trata de um crime instantâneo, pois quando ocorre sua consumação (momento em que é

⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral – Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.144.

⁵ MEDINA, Rafael de Castro Alves. Direito penal acadêmico: parte geral, 1ª edição. Rio de Janeiro: De andréa Ferreira & Morgado Editores, 2008, p. 258.

cometido o crime, o constrangimento à vítima) o crime já se encontrará exaurido.

Ressalte-se que, a prática do crime de assédio tem como objetivo o aproveitamento da condição de hierarquia para constranger, ou tentar constranger a vítima com intuito de manter com o autor(a) do crime qualquer ato de natureza sexual, assim sendo, o crime não exige para sua consumação a obtenção de vantagem ou favorecimento sexual, mas tão somente o intuito de tentar constranger para obter com a vítima algum ato libidinoso, consumando-se independente da obtenção de tal vantagem.

O bem jurídico tutelado no assédio é a liberdade sexual, que no crime em comento encontra-se atrelada a relação hierárquica.

Podendo ser praticado dentro ou fora do ambiente de trabalho ou ambiente onde se exerce funções com tal hierarquia, quando tratar-se do crime em ambiente empregatício, para comprovação de tal crime, podem ser utilizados diversos meios, tais como gravações, e-mails, mensagem em aplicativos de conversas, redes sociais, e testemunhas.

Essa interpretação também se entende ao crime considerando a hierarquia no âmbito acadêmico, podendo ser praticado dentro ou fora das escolas ou universidades, desde que, seja cometido dentro dos outros requisitos do tipo penal, ou seja, o delito que embora apresenta os requisitos de hierarquia, não estabelece limite territorial para prática do delito.

Assim, pode ocorrer o crime de assédio fora do âmbito acadêmico ou empregatício, desde que, o crime ocorra prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico, e com o objetivo da obtenção da vantagem ou favorecimento sexual.

1.3 TIPICIDADE DO CRIME DE ASSÉDIO

A tipicidade penal diz respeito a conduta do agente, aquilo que é típico na legislação; a tipicidade é a conduta típica que se encaixa no tipo penal (no crime, na letra da lei) que é o crime e a sua conduta conforme fora previsto pelo legislador no Código Penal Brasileiro (CPB).

No crime em comento, que é o delito de assédio sexual, a tipicidade penal, é a conduta de constranger uma outra pessoa, a qual possua grau de hierarquia inferior, praticando este constrangimento com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico para prática de constrangimento e de tal obtenção de vantagem .

O CPB entende por hierarquia para fins de interpretação deste delito a hierarquia existente no âmbito empregatício, que são as relações entre empregado e empregador, e hierarquia existente no âmbito acadêmico, qual seja, nas relações entre professor e aluno.

Diante de situações com a prática do crime dentro dos requisitos elencados anteriormente, resta comprovada toda a tipicidade necessária para a caracterização do delito de assédio sexual.

Contudo, se algum destes requisitos estiverem ausentes na prática da conduta, ou sobrevier algum outro elemento, como por exemplo, o emprego de violência, o crime deixa de ser tipificado como assédio sexual.

A tipicidade do crime de assédio encontra-se na conduta de constranger, se após, ou no ato de constranger o autor do crime se utiliza de alguma outra conduta diversa contra a vítima como por exemplo, o uso de violência física para obtenção de vantagem sexual, o crime deixa de ser tipificado como assédio e passa a ser tipificado como estupro, tendo em vista que o crime de estupro consiste na seguinte prática, conforme artigo 213 do Código Penal.

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ato libidinoso.
Pena – Reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.⁶

Como visto, o emprego de ameaça não é elemento do crime, desta maneira, a existência desta conduta, não é requisito para configuração do crime, muito pelo contrário, a utilização de grave ameaça retira a tipicidade do crime como assédio.

⁶ Decreto Lei nº 2.848 de 1940, artigo 213.

Destarte, são três os elementos de conduta que constituem o crime de assédio, que são: 1- conduta de constranger alguém, 2- com intuito de obter

vantagem ou favorecimento sexual, 3- Prevalendo-se de sua condição de superior hierárquico.

Resta, portanto, demonstrado que, o crime de assédio possuía sua tipicidade bem definida e qualquer conduta que sobrevier a alguns dos requisitos do tipo penal, ou até mesmo a ausência de um dos requisitos da conduta acarreta a descaracterização do crime previsto artigo 216-A do Código Penal, qual seja o assédio sexual.

1.4 MODALIDADE TENTADA

Grande parte dos delitos previstos no nosso ordenamento jurídico, e no código penal brasileiro permitem e prevem a possibilidade do cometimento de crimes em sua modalidade tentada, onde o delito é cometido, possui o objetivo conforme configurado no código (a título de exemplo o crime de homicídio, onde o tipo penal é descrito como matar alguém, e o acusado comete atos buscando o homicídio, porém por condições alheias não consegue ceifar a vida da vítima) e o agente acusado vem a praticar atos que busquem a configurar o tipo penal, porém não consegue finalizar sua ação, conseguir seu objetivo final, devido a circunstâncias alheias à sua vontade.

Nestas situações, considera-se que o crime foi cometido em sua modalidade tentada, onde o agente não consegue concluir todo o caminho do crime.

Para que um crime se considere consumado o autor do delito percorre algumas etapas para chegar a sua execução, é o que chamamos no âmbito jurídico de “inter criminis”.

O Inter Criminis é uma expressão originária do latim, que significa

“caminho do crime”, no direito penal é entendido como um caminho dividido em etapas a serem percorridas pelo agente para a cometimento (consumação) de um delito.

O Inter Criminis é composto, essencialmente, por quatro fases, são elas:

1ª Cogitação: É a fase de pensamento, planejamento na mente, no consciente do agente sobre o possível cometimento do delito;

2ª Preparação: É a fase a qual o agente começa a se preparar para o cometimento do delito (por exemplo, um determinado sujeito cogita, planeja, matar alguém, e realiza a aquisição de uma arma de fogo para o cometimento do crime, essa prática se encaixa na fase da preparação);

3ª Execução: É a fase pelo qual o agente dá início a execução, cometimento do delito;

4ª Consumação: É a fase pela qual o agente efetivamente realiza o cometimento do delito.

Alguns autores consideram ainda a existência de uma 5ª (quinta) fase, que seria denominada de exaurimento, a qual seria a fase que o agente já finalizou o cometimento do delito e pratica outra conduta afim de esgotar o delito.

A teoria do Inter Criminis é um instituto empregado nos crimes dolosos, conforme entendimento do autor Rogério Greco:

” Merece ser frisado, finalmente que o inter criminis, é um instituto específico para os crimes dolosos, não se falando em caminho do crime quando a conduta do agente for de natureza culposa”.⁷

Considera-se crime tentado, sempre que o crime não consegue alcançar a etapa ou fase de consumação;

Assim sendo, o crime de assédio sexual admite a modalidade tentada, tendo em vista que é um crime livre e plurissubsistente (podendo ser cometido por

⁷ GRECO, Rogério. Curso de direito penal – parte geral. Volume 1. 19ª Edição. Editora Impetus. 2017. P. 358.

diversos meios) permite assim, o fracionamento do *inter criminis*. A título de exemplo, é o que ocorre quando, o assédio fora cometido por meio escrito (email, carta) e o teor da mensagem por algum motivo não tenha chegado até a vítima desejada, por isto o autor não consegue concluir e chegar até a etapa de consumação do delito, podendo chegar por meio de extravio as mãos de

terceira pessoa, teremos nesse caso em comento, o crime de assédio sexual na modalidade tentada, não tendo se consumado o constrangimento para com a pessoa que existe a superioridade hierárquica, chegando a terceiro que não preenche o requisito penal, por motivos alheios à vontade do autor.

O Código Penal traz previsão expressa a respeito dos crimes em sua modalidade tentada, em seu artigo 14, com a seguinte redação:

” Art. 14: Diz-se o crime:

I – Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II- Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único: Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”.ⁱ

Desta forma, o crime que não se consuma, por questões e circunstância alheias à vontade do agente, como o exemplo citado, a pena imposta será reduzida de um a dois terços de acordo com análise do caso concreto.

1.5 O ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO ACADÊMICO

O que muito se discute no crime de assédio é a interpretação restrita que fora agregada a norma jurídica onde, a relação de hierarquia pressupõe vínculos empregatícios, descartando assim a tipicidade do crime em casos onde ocorre a prática de constranger a vítima, com intuito de obter vantagem sexual,

prevalecendo-se de sua hierarquia no ambiente acadêmico, na relação professor/ aluno. Muito têm se analisado a interpretação dada a norma.

Considerando-se superior hierárquico a condição a qual impõe uma escala onde, seja por relações de trabalho, ou acadêmico, quando uma pessoa possui mais poderes do que outra, tornando possível ao que estiver em grau superior, citar normas e regras a respeito da relação existente; no mesmo parâmetro Luiz Regis Prado descreve:

Superior hierárquico, como elemento normativo do tipo, é condição que decorre de uma relação laboral, tanto no âmbito da Administração Pública como da iniciativa privada, em que determinado agente, por força normativa ou por contrato de trabalho, detém poder sobre outro funcionário ou empregado.⁸

O crime de assédio que prioritariamente e historicamente sempre foi associado as relações de hierarquia entre empregado e empregador, quais sejam, vínculos empregatícios, pode também ser caracterizado nas relações de acadêmicas, no âmbito professor/aluno. Podendo ser tipificado nos casos de constrangimento cometido por professores contra alunos, assim entendeu a 6ª turma do STJ.

Contudo, a respeito do entendimento da tipificação do crime de assédio no ambiente acadêmico, não existe jurisprudência acerca do tema, e ainda não alcançamos a pacificação doutrinária a respeito; todavia, a decisão que foi aprovada pela maioria, preocupou-se em destacar que, embora ainda não possuímos o amparo jurisprudencial e pacificação doutrinária não se pode ignorar a relação de superioridade hierárquica que existe entre professor e aluno, devendo ser levada em consideração, nas hipóteses em que o docente venha a se valer de sua atividade profissional para obter vantagem sexual, é o que destaca o ministro Rogério Shietti Cruz, no momento seu voto na decisão em comento na data de 09 de setembro de 2019:

Ignorar a notória ascendência que o mestre exerce sobre os pupilos é, equivocadamente, desconsiderar a influência e, mormente, o poder exercido sobre os que admiram, obedecem

⁸ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte especial. Volume 4º. 2ª edição. 2002. p.288.

e, não raro, temem aquele que detém e repassa o conhecimento.⁹

Na fundamentação da tese triunfante no Superior Tribunal de Justiça, o magistrado inclusive fez alusão ao texto original da lei nº 10.224/01, que foi responsável pela inclusão do artigo 216-a do Código Penal, cujo texto original trazia em seu parágrafo único uma extensão do crime de assédio para atos cujos fossem cometidos “com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério”, onde o texto original da legislação, claramente, permite a

interpretação do crime de assédio ao ambiente acadêmico e na relação professor/ aluno, tendo em vista que, estende-se ao exercício de ofício ou ministério a relação de hierarquia, indo além da relação empregatícia. A decisão que foi divulgada em 09 de setembro de 2019, certamente irá mudar as novas decisões à casos análogos e forma de interpretação no texto da lei.

A interpretação dada a norma penal incriminadora, a partir de então, considera a relação de hierarquia entre professor aluno, abandonando a relação empregatícia nesse caso da interpretação em ambiente acadêmico. Estendido o entendimento para a relação de hierarquia citada no artigo penal, temos que serão punidos em grau de isonomia os crimes de assédio cometidos em ambiente acadêmico.

1.6 CASO DECIDIDO PELO STJ

O caso que engajou a decisão do STJ, ampliando o entendimento do crime de assédio sexual para o âmbito acadêmico foi um caso ocorrido no ano de 2012, onde o réu (professor, então superior hierárquico) conversava com a vítima em sala de aula, uma aluna adolescente, a respeito de suas notas, onde o réu afirma a mesma precisava de dois pontos para alcançar a média necessária na disciplina a qual ministrava, e que nesse momentos ao passar esta informação o réu aproxima-se da vítima e tocou sua barriga e seios.

⁹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogerio Schiatti Machado, voto do ministro na decisão do Resp. nº 1.759.135.

O réu foi julgado em 1ª instância e condenado a 1 ano e 4 meses de detenção e multa, contudo, teve sua pena substituída por pena restritiva de direitos, o mesmo foi julgado pelo crime previsto no artigo 216-a, parágrafo 1º do Código Penal.

Após a sentença prolatada em sede de 1ª instância a decisão foi apelada, e o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, para redução da fração de 1/3 para 1/6 para a majorante aplicada à pena, em virtude da idade da vítima, então adolescente e menor de 18 anos. Ficando assim, estabelecida a pena final de 1 ano e 2 meses de detenção.

Em recurso posterior ao STJ, o docente alegou que não fora comprovada a intenção de constrangimento para obtenção de vantagem ou favorecimento sexual, e que não fora comprovada que a aluna precisava de pontos para obter a média exigida em sua disciplina. Alegando ainda que, não poderia ao mesmo ser imputado o crime de assédio por inexistirem relação de hierarquia ou relações empregatícias, o que claramente não foi admitido em fase de recurso ao Tribunal.

O número do processo que ocasionou a decisão do Superior Tribunal de Justiça não pode ser divulgado tendo em vista o segredo de justiça em razão de sua natureza.

Esta decisão por ser julgada por Tribunal Superior goza de efeito imediato e erga omnes, sob os demais processos e graus de jurisdição a qual possuam casos análogos a este, com características semelhantes ao caso narrado e possuam a relação acadêmica como grau de hierarquia.

É de suma importância que os casos análogos possam ter a decisão com mesmo teor e aspecto do que fora decidido pelo STJ, visto que tal decisão torna-se, a partir de publicada, jurisprudência a ser seguida pelo demais esferas jurídicas.

CAPÍTULO II – ASSÉDIO SEXUAL ESTENDIDO AO ÂMBITO ACADÊMICO

2.1 ASPECTOS DA EXTENSÃO DO ASSÉDIO SEXUAL

A recente decisão do STJ de 13 de setembro de 2019, alterou a forma de interpretação e entendimento acerca da norma penal incriminadora que considera hierarquia para fins de caracterização da conduta tipificada no delito de assédio sexual.

Assim, tornou típica a conduta de assédio sexual cometida no âmbito acadêmico, considerando então a hierarquia existente na relação professor e aluno, conforme crime previsto no artigo 216-A do Código Penal Brasileiro.

O crime que teve seu texto penal estendido ao entendimento ao âmbito acadêmico, teve sua decisão pautada e alguns argumentos, dentre eles, foi tomado como base o texto vetado da qual fora extraído do texto original do tipo penal, presente na lei de nº 11.224/2001, com sua redação inicial com o seguinte texto:

Incorre na mesma pena quem cometer o crime: I- prevalecendo-se de relação domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; II – com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.¹⁰

No próprio texto originário supra mencionado, verifica-se que o legislador já se preocupara com a incriminação da conduta do delito de assédio não apenas no ambiente de trabalho, mais desde o princípio considera o

¹⁰ Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, redação original do artigo 216-A do Código Penal.

cometimento do crime dentro de outras esferas, entendimento este a qual fora finalmente consolidado pelo Tribunal Superior.

Ressalta-se que, ao citar no tipo penal as nomenclaturas “inerentes a ofício ou ministério” o legislador preocupa-se em estender o entendimento do crime, as relações acadêmicas, sendo a relação acadêmica professor/aluno,

independente de gênero ou sexos, podendo ser constituído o crime entre professora/aluna, professora/aluno, professor/aluno ou professor/aluna.

O crime de assédio é um crime que possui em suas classificações a característica de ser um crime instantâneo, visto que, considera-se consumado logo após o cometimento do constrangimento, não sendo necessária qualquer outra conduta posterior para considerar que o crime foi plenamente tipificado.

Considerando-se a consumação do crime com a mesma ação já empregada pelo legislador, que é aquela de constranger alguém, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, não sendo pré-requisito para a consumação do delito a obtenção da vantagem ou favorecimento, sendo necessário tão somente a prática de constranger.

2.2 PERIODICIDADE DO CRIME DE ASSÉDIO NO AMBIENTE ACADÊMICO

O delito de assédio é um crime muito recorrente no Brasil, embora muitas vezes seja entendido de tipificado de maneira equivocada, haja vista que, por diversas vezes o assédio é enquadrado fora de ambiente que existe e pressupõe grau de hierarquia e aproveitamento de função de superior hierárquico, contudo, existem diversas situações onde o delito pode se enquadrar, e que pode sim ser considerado grau de hierarquia, e relações de subordinação.

É inegável a incidência do crime de assédio no âmbito acadêmico, haja vista que, não se pode ignorar a hierarquia e a relação de confiança e admiração que existem na relação dada entre professor e aluno, características

que configuram a superioridade existente entre as partes, o que torna a relação susceptível do cometimento do crime de assédio, considerando-se o grau de superioridade a qual é dotada o docente.

O grau de superioridade a qual goza a relação dar-se em virtude da função exercida, a qual possui nítido caráter de hierarquia, já que, o professor é o responsável e possui o poder de interferir de forma direta no aprendizado, desempenho, e desenvolvimento do aluno em sala de aula, o que gera de imediato o receio pelo discente de provável reprovação em situações em que ocorre o ato de constrangimento.

Considerando estas relações de hierarquia, e a frequência destes casos que apontam o constrangimento entre professor e aluno como crime de assédio sexual, a decisão então tornou de maneira incontestável o entendimento de que a relação entre professor e aluno, naturalmente impõe uma relação de superioridade, já que, de um lado existe um docente a qual é detentor de conhecimento de cargo, e de outro lado existem um discente que precisa dessa transmissão de conhecimentos para construção de um alicerce acadêmico.

A decisão tomou como base justamente o exercício do ofício acadêmico para extensão do entendimento do crime supracitado, haja vista a recorrência dos casos que o crime estava sendo denunciado e inúmeras vezes o acusado fora absorvido por atipicidade da conduta, tendo em vista que o crime não era entendido no ambiente acadêmico, e a frequência de denúncia (o crime de assédio é um crime de ação pública condicionada a representação, onde o início do processo dar-se com meio da denúncia, sempre antecedida de representação) e de casos o STJ manifestou-se a respeito por meio de uma decisão, o que instantaneamente irá mudar o rumo das decisões proferidas após a decisão pelo Superior Tribunal à diversos processos que aguardam julgamentos e decisões.

O reconhecimento do crime de assédio sexual no âmbito acadêmico é de suma importância no âmbito jurídico, tendo em vista, um ato que antes não possuía tipicidade penal, e encontrava dificuldade para incriminar um delito frequente, a partir de então encontra tipicidade e amparo jurisprudencial para a tipificação da conduta.

2.3 CASOS ANÁLOGOS A DECISÃO DO STJ

Após decisão positiva do STJ considerando hierarquia a relação existente entre docente e discente, considera tipicidade a conduta de assédio entre professor e aluno, a qual passa a reconhecer as condutas como crime de assédio sexual, conforme delito descrito no artigo 216-A do Código Penal Brasileiro; há uma perspectiva de que existem um grande número de casos que devem ser investigados e analisados após a decisão, além do que, deve-se analisar a quantidade de condutas desta natureza que caracterizam o delito dentro do ambiente acadêmico.

A pesquisa realizada Instituto de Pesquisa Datafolha no ano de 2018, revela que 42% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de assédio sexual, estima-se que o número pode ser ainda maior, tendo em vista que, nem todas as mulheres possuem acesso a informação e conseguem expor tal situação (lembrando que, aqui destaca-se uma pesquisa a qual foi desenvolvida mostrando o número de casos onde o crime é praticado contra mulheres, visto que, este é o público com maior porcentagem com maior porcentagem vítimas de cometimentos do delito no Brasil, contudo, o crime pode ser praticado contra qualquer gênero), e existem ainda, as mulheres com baixo poder aquisitivo, e aquelas que se encontram a margem da sociedade e que não dispõem de acesso à informação para conseguir identificar a prática da conduta delituosa.

A respeito da pesquisa supracitada, realizada pelo Datafolha em 2018, vejamos algumas observações:

São Paulo – Do escândalo em Hollywood ao Brasil: quatro em cada dez mulheres brasileiras relatam já ter sofrido assédio sexual. Com 1.427 entrevistadas, a pesquisa da Datafolha tem uma margem de erro de dois pontos percentuais.

O resultado de 42% na pesquisa já é alto, mas número real de vítimas pode ser ainda maior. De acordo com especialistas e representantes de grupos feministas, há receio para denunciar e falta de informação sobre o que é assédio faz com que menos mulheres o identifiquem assim. Um levantamento da

organização ActionAid com 503 entrevistadas mostra que 86% das brasileiras já haviam sofrido assédio em público.¹¹

Estima-se que esta porcentagem pode ser ainda maior, devido a alguns fatores como fora comentado, o que claramente, mostra a necessidade de extensão do entendimento e aplicação quanta a tipicidade do crime de assédio, para que se consiga não somente punir, mais tornar a conduta de

constrangimento com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual caracterizado como assédio em outras situações.

Como veremos adiante, a pesquisa mostra que, em diversas áreas existe a prática do constrangimento, porém, devido a atipicidade da conduta pelo pré-requisito que era restrito as hierarquias com vínculo empregatício, o crime cometido no âmbito acadêmico não sendo passível de sanção, que se estende muito além do âmbito penal, mais se eleva aos campos éticos e morais, afim de mostrar e introduzir na educação e no respeito dos brasileiros de que este tipo de conduta é inadmissível.

Destarte, veremos alguns apontamentos da pesquisa Datafolha a respeito da ocorrência do crime de assédio em diferentes ambientes.

Um terço das mulheres diz que o assédio ocorreu na rua, enquanto um quinto delas conta que a violência ocorreu no transporte público. O mesmo ocorreu com 15% delas no trabalho, 10% na escola e faculdade, e 6% em casa.¹²

Ressalta-se que, a pesquisa traz um dado de suma importância, onde 10% das mulheres entrevistadas sofreram violência na escola ou faculdade, desta porcentagem, 26% sofreram assédio durante o ensino fundamental, 46% no ensino médio e 57% na faculdade, o que pode concluir que, mesmo no âmbito onde essas mulheres buscam um maior grau de escolaridade, e,

¹¹ Instituto de Pesquisa Datafolha. 2018. 42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual. Datafolha.

¹² Instituto de Pesquisa Datafolha. 2018. 42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual. Datafolha.

portanto, possuem mais conhecimento, os autores da conduta não se inibem a cometê-la.

Fatores como, renda, escolaridade, marginalização, são fatores que influenciam diretamente no ato da denúncia a casos de assédio, dentre outros casos, e números expostos, resta comprovada a necessidade desta decisão positiva do STJ, visto que irá alcançar inúmeros casos análogos ao caso a qual culminou na decisão, como vimos, das mulheres que relatam já terem sofrido assédio sexual, mais de 25% se deu em ambiente acadêmico, seja escola ou faculdade, com isso, estendemos esta jurisprudência para analisar todos estes casos, o que instantaneamente irá produzir mais jurisprudências julgados da mesma natureza em juízos e tribunais.

2.4 FICOU MAIS FÁCIL A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL ENTRE PROFESSOR E ALUNO?

Como ocorreu uma extensão do entendimento do texto penal, para o ambiente acadêmico, pode-se, erroneamente, se fazer uma leitura da decisão de que a partir de então o crime de assédio sexual ficou mais fácil de ser caracterizado, esta forma de análise está extremamente equivocada.

Embora exista um entendimento estendido quanto ao âmbito de caracterização da tipicidade do crime, que antes era compreendido apenas nas relações de hierarquia de vínculos empregatícios, entende-se também, a partir de agora, nas relações de hierarquia nos vínculos acadêmicos, entretanto, os demais requisitos do tipo penal continuam se utilizando da mesma hermenêutica empregada antes da decisão do STJ, visto que é necessário a conduta de constrangimento utilizando-se de sua relação de hierarquia, e este constrangimento deve ter como objetivo o favorecimento ou vantagem sexual.

Destarte, entende-se que, a mera cantada não configura o crime de assédio, por mais que busque o interesse, favorecimento ou vantagem sexual, se esta cantada, como é chamada popularmente, não estiver sendo empregada pelo agente na sua condição de superior hierárquico, aproveitando-se do exercício

de cargo, emprego ou função, não resta configurado de maneira alguma o crime de assédio sexual.

Incorre, no mesmo entendimento, os casos que houver o vínculo hierárquico, e houver o desejo de vantagem ou favorecimento sexual, a qual não for praticado por meio constrangedor, ou que ainda, não esteja presente o exercício de cargo, emprego ou função, ou vínculo empregatício, não há de se falar no crime de assédio.

Não sendo suficiente a utilização de mensagem subliminar, frases em duplo sentido, caso que não fique caracterizado os outros requisitos do tipo penal como utilização de vantagem de superioridade hierárquica.

A decisão do STJ, amplia o entendimento quanto ao campo das relações de hierarquia para cometimento do crime, porém, mantém firme os demais requisitos, sendo indispensável para caracterização do delito de assédio, o constrangimento, com intuito ou objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, ou de ato sexual, prevalecendo-se, ou seja, utilizando-se e aproveitando-se o agente se sua condição de superior hierárquico, sendo essa hierarquia oriunda de vínculo empregatício, ou de desempenho de cargo, ofício ou função.

2.5 CASOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO TIPO PENAL DO ASSÉDIO SEXUAL, E SUAS POSSIBILIDADES DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É notório a ascensão jurídica quanto ao reconhecimento do crime de assédio sexual estendido ao entendimento de hierarquia no âmbito acadêmica, na relação entre professor e aluno, porém, ainda existem casos que popularmente são entendidos como assédio sexual, porém, não se enquadra no tipo penal.

Os crimes de “assédio” por exemplo, cometido na rua, ônibus, lugares públicos, que além de inexistirem aproveitamento da condição de desempenho de função, cargo ou exercício, para o ato de constranger, também não carrega

o requisito da condição hierárquica. Estes são alguns dos casos a qual não se enquadram dentro do delito de assédio previsto no artigo 216-A, do Código Penal Brasileiro; porém, possuem previsão de delito diverso em meio ao nosso ordenamento jurídico, conforme veremos adiante.

Muitas vezes confundido com o crime de assédio, o crime de importunação sexual previsto na Lei nº 13.718 de 2018, que alterou o código penal em seu artigo 215-A, é definido por meio da conduta de praticar ato libidinoso na presença de alguém de maneira não consensual por parte da vítima, com o intuito de satisfazer a seu próprio desejo ou a lascívia de alguém (terceiro), neste crime, se enquadram por exemplo, as situações de ato libidinoso cometido em transportes públicos e coletivos, festividades, lugares públicos, dentre outros.

Uma outra possibilidade do crime de importunação sexual, que comumente é também confundido com o delito de assédio, é a importunação sexual ocorrida por meio dos aplicativos de transportes, por ser um novo meio/ forma de transporte e dispor de uma modalidade tecnológica (utilização de aplicativo), os casos em que ocorre a tentativa de constranger, ou de praticar algum ato libidinoso em meio a utilização de viagens por aplicativos, pela relação de transporte não caracterizam vínculo hierárquico, não tipifica, desta maneira, como assédio sexual, podendo, nestes casos, se enquadrar no crime de importunação sexual.

Prevê a redação do Código Penal no artigo 215-A (alterado pela lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018) o seguinte ato:

Importunação sexual. Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constituir crime mais grave.¹³

Que prevê além disso, que o crime resta caracterizado independentemente de consentimento anterior a outros fatos de vítima,

¹³ Decreto Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940. Artigo 215-A.

conforme artigo 217-A do Código Penal, em seu parágrafo quinto, com a seguinte redação:

As penas previstas no caput e nos parágrafos 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.¹⁴

As práticas de atos libidinosos sem consento, não foram excluídas ou abandonadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém, é necessário ter um cuidado e atenção a hora da tipificação das condutas, visto que, cada crime possui o seu núcleo, o seu ato que o tipifica, devendo a conduta ser

caracterizada e enquadrada de maneira correta, conforme prevê a lei e jurisprudência vigente hoje em nosso país.

2.6 POSSIBILIDADES DE ISENÇÃO OU ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO NOS CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL

O crime de assédio, que possui sua previsão expressa no artigo 216-A do Código Penal Brasileiro, possui alguns requisitos para caracterização de sua tipicidade, que são, a conduta de constranger alguém com o intuito/objetivo de obtenção de vantagem ou favorecimento sexual ou de ato sexual, prevalecendo-se/aproveitando-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência de cargo, emprego ou função para cometimento de tal ato, entendido aqui esta relação hierárquica no âmbito das relações empregatícias e nas relações de âmbito acadêmico (entre professor e aluno), o que implica dizer que, a falta de um destes de um destes critérios essenciais para caracterização não acarreta pena no crime supracitado para o então acusado.

¹⁴ Decreto Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940. Artigo 217-A.

Em situações que estejam isentas um dos requisitos do tipo penal, o crime a qual fora indiciado no processo restará descaracterizado, não sendo passível de nenhuma sanção.

Há também os casos em que existe passividade de absolvição do crime de assédio sexual, de maneira majoritária, o crime de assédio, com seus requisitos conforme Código Penal, só é passível de absolvição nos casos em que não existem provas suficientes para sua comprovação fática, ou seja, para comprovação do cometimento do crime, ou nos casos em que exista dúvida quanto ao cometimento do crime (que também pode ser causado pela ausência de prova suficientes), visto que, o Brasil utiliza-se do princípio *in dubio pro réu* (princípio constitucional da presunção de inocência, onde na dúvida, ou na ausência de provas suficientes para comprovação do delito ou autoria deve-se absolver), podendo, entretanto, o acusado ter aplicação de medidas de segurança, conforme assegura o artigo 386 do Código de Processo Penal, que traz a seguinte redação:

Art. 386. O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I- Estar comprovada a inexistência do fato;
- II- Não haver prova da existência do fato;
- III- Não constituir o fato infração penal
- IV- Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V- Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI- Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 28, todos do Código Penal);
- VII- Não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único: Na sentença condenatória, o juiz.

- I- Mandará, se for o caso, por o réu em liberdade;
- II- Ordenará cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
- III- Aplicará medida de segurança, se cabível. ¹⁵

¹⁵ Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, artigo 386.

Conforme, verifica-se somente em casos especiais, e exceções, existem a possibilidade isenção de pena ou absolvição do réu, sendo, portanto, regra, que todo cometimento do delito tenha sua aplicação de sanção conforme previsão legal, que é a pena detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Q

CAPÍTULO III - ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A AMPLIAÇÃO QUANTO A APLICABILIDADE DO CRIME DE ASSÉDIO E SUA IMPORTÂNCIA NA ESFERA JURÍDICA

3.1 POSICIONAMENTO DO STJ QUANTO A DECISÃO

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou na manhã do dia 08 de novembro de 2019, o informativo de jurisprudência de edição nº 658, a qual traz o julgado decidido pela 6ª turma, nas palavras da secretaria “entendeu, por maioria, que é possível a configuração do crime de assédio sexual na relação entre professor e aluno (REsp 1.759.135)”.

O Recurso Especial de nº 1.759.135 traz como relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, foi julgado pela sexta turma e acatado por maioria absoluta, na data de 13 de agosto de 2019.

A Princípio, cumpre destacar que a discussão doutrinária a respeito do reconhecimento do crime de assédio sexual no âmbito acadêmico encontra-se no requisito hierárquico do tipo penal, tendo em vista que, o delito de assédio pressupõe a existência de subordinação entre as partes, a qual a doutrina

brasileira não abraçava o entendimento, a este respeito, os ministros manifestaram-se plenamente a favor desta compreensão.

Neste sentido, o teor da decisão traz que “é irrazoável excluir a (nítida) relação de ascendência – elemento normativo do tipo – por parte do docente”, assim, demonstra-se o entendimento do STJ a respeito da existência da hierarquia e subordinação presente na relação acadêmica, entre docente e discente.

A gnose do STF a respeito da definição de hierarquia conceitua de maneira objetiva, afirmando que a relação de ensino pressupõe uma forte característica de subordinação, a qual, define que, “nenhuma outra profissão suscita tamanha referência e vulnerabilidade quanto a que envolve a relação aluno/mestre, que alcança, por vezes, autoridade paternal”, acrescentando que, a vivência do docente está presente na vida do aluno desde seus primeiros anos de vida, acompanhando o discente nas diversas fases de seu crescimento, desde o ensino básico aos níveis superiores, relevando o enorme respeito, admiração, e relação de subordinação que existe entre ambos, tornando-se o professor, inclusive um parâmetro a qual o aluno se espelha em sua ascensão acadêmica, pessoal e profissional.

Resta comprovado, que o Superior Tribunal de Justiça não enxerga o crime de assédio simplesmente limitado ao âmbito empregatício, como até então fora interpretado o art. 216-A do nosso Código Penal, vislumbrando o entendimento que, a superioridade ou hierarquia da relação acadêmica, dar-se em virtude do exercício da função pelo professor.

Destacando, que o interesse do Estado é límpido em punir este tipo de comportamento delituoso, conforme destaca o informativo, nas seguintes palavras, “notório o propósito do legislador de punir aquele que se prevalece da condição de professor para obter vantagem de natureza sexual”, demonstrando mais uma vez que o comportamento de constranger alguém, prevalecendo-se do desempenho de suas funções, na condição de superior hierárquico, para obtenção de vantagem sexual, é inadmissível em diversos âmbitos, dentre eles o âmbito acadêmico e empregatício.

O Órgão Superior de Justiça em sua decisão trouxe de maneira transparente seu repúdio quanto a qualquer conduta de natureza criminosa capaz de ser

tipificada dentro do delito de assédio sexual, comprovando a preocupação em assistir este tipo de ação, dando a devida assistência às vítimas, e punindo de forma adequado os acusados pelo delito de cunho sexual; um importante posicionamento quanto ao combate de delitos sexuais no país.

3.2 POLÍTICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO ACADÊMICO

É explícito que tanto no âmbito empregatício quanto no âmbito acadêmico há uma grande cultura de desencorajamento para com às vítimas, afim de que, estas não venham a “denunciar”, ou melhor, de prestar representação para que o Ministério Público (MP) venha, por meio de seu Promotor de Justiça, oferecer a denúncia.

Pois temos que, o crime de assédio necessita de representação da vítima para que seja apresentada a denúncia pelo MP, visto que se trata de um crime de ação penal pública condicionada, conforme assegura o art. 25 do Código Penal Brasileiro. Podendo, entretanto, ser a ação processada mediante ação penal pública incondicionada, quando se trata de vítima menor de 18 anos, ou pessoa vulnerável, é o que complementa o parágrafo único do artigo supracitado.

Neste sentido, Freiras (2016) concebe que, no âmbito acadêmico, as universidades e entidades de ensino desanimam as vítimas a denunciar, não se empenham no desenvolvimento de políticas de conscientização, e não incentivam as vítimas a efetuar denúncia.

Desta forma, as vítimas encontram ainda mais obstáculos para conseguir sair deste tipo de situação, visto que é uma situação claramente recorrente, e apesar de alguns docentes de posicionarem a favor da denúncia neste tipo de situação, a falta de posicionamento, de incentivo, e desenvolvimento de políticas de conscientização dentro das instituições de ensino contribuem significativamente para que as vítimas não levem o delito à esfera jurídica, causando muitas vezes vergonha as vítimas no intuito de esconder o caso dentro da instituição.

O crime de assédio sexual possui raízes históricas, oriundas do patriarcalismo e da grandiosa desigualdade de gênero que é um marco em nossa sociedade, o que torna ainda mais claro o pensamento de que a visão sobre o gênero feminino deve ser entendido como um objeto sexual (aqui destaca-se a figura mulher, por ser o sexo com maior número de vítimas), assim também concorda Teixeira e Rampazo (2017) de que o assédio sexual é uma manifestação da prática patriarcal, e encontra amparo para esta prática diante da desigualdade entre os gêneros.

Destarte, existe uma escassez tamanha de políticas de conscientização quanto a denúncia, a representação do delito junto ao Ministério Público, sendo necessária a implantação e desenvolvimento de políticas que venham a conscientizar os discentes quanto ao crime de assédio, suas formas, como acontece, como denunciar; para que este tipo de conduta possa reduzir, tendo em vista, que a informação é sempre a melhor forma de reprimir.

Além dos impactos no âmbito ético e moral, o assédio sexual também pode causar impactos psicológicos e no estado de saúde como um todo, desenvolver campanhas com o objetivo de conscientizar sobre a gravidade do problema que pode ser causado pela prática do crime, e o comprometimento do ambiente acadêmico e empregatício saudável, prestando também esclarecimento sobre a importância das vítimas denunciarem casos de assédio, é um passo de extrema importância no ambiente acadêmico, até porque, além de tudo, estamos falando de um ambiente para troca de conhecimento e evolução profissional.

Recentemente, na data de 02 maio de 2019 o Ministério Público Federal (MPF) iniciou uma campanha de conscientização, desenvolvendo a promoção de ações para prevenir o assédio moral e sexual e a discriminação no ambiente de trabalho, disponibilizando palestras e orientações a respeito do crime de assédio. Na divulgação da ação para conscientização no site oficial o MPF utilizou as seguintes palavras:

O assédio moral é uma conduta abusiva e repetitiva, que atenta contra a dignidade ou integridade física e psíquica do profissional, podendo causar problemas de saúde, ameaçar o

emprego e prejudicar o ambiente de trabalho. Com o objetivo de prevenir e combater essa prática nociva, a Ouvidoria do Ministério Público Federal (MPF) realiza durante todo o mês de maio uma série de ações para ajudar o público interno e externo a identificarem a prática e denunciá-la.¹⁶

Além da descrição mencionada o MPF, disponibilizou também em seu site um canal para denúncias do Ministério Público do Trabalho, cartilhas e textos contendo informações do crime, como identificar e combater o assédio,

como identificar e combater o assédio, evidenciando a importância do desenvolvimento deste tipo de ação, tendo em vista a ampliação do crime em ambiente acadêmico é de extrema importância o desenvolvimento destas políticas no meio acadêmico, pois aqui falamos de um ambiente acadêmico, a qual propicia o desenvolvimento de informações e de conhecimento.

3.3 IMPORTÂNCIA DA DECISÃO NA ESFERA JURÍDICA

Nos dias atuais, visto a sociedade moderna a qual estamos vivenciando, os julgados e entendimentos divulgados pelos Supremos Tribunais assumem um importante papel no entendimento jurídico brasileiro, pois desenvolvem a importante função de definir as decisões judiciais e a forma adequada de interpretação da letra da lei.

Além de garantir o entendimento e aplicação uniforme de nossos diplomas normativos, como já afirmou o Ministro e então vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STF) Luiz Fux em suas palavras:

Hodiernamente, a jurisprudência assumiu um papel importantíssimo de gestão processual no combate à morosidade da justiça, mercê de através da uniformização das decisões lograr o judiciário tornar efetivo o princípio da igualdade perante a lei.

¹⁶ Ações para prevenir e combater o assédio moral e sexual e discriminação no trabalho, desenvolvido pelo MPT.

Os Julgados e informativos proferidos pelos Tribunais Superiores, STJ E STF, são decisões inquestionáveis pelas esferas inferiores, pois ocupam um alto nível na estrutura judiciária, podendo interferir diretamente na formação/criação de jurisprudência e na visão de diversos temas pelo mundo jurídico.

O caso em comento, a qual foi decidido por meio REsp 1.759.135, a qual gerou o informativo de jurisprudência nº 658 é dotada de forte influência, capaz de modificar a forma de utilização/tipificação e entendimento do texto da lei aplicada aos casos concretos, neste sentido, a importância do informativos, Cristiano Villela Pedras, Analista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, entende que, “os informativos de jurisprudência, disponibilizados regularmente nos sites eletrônicos daquelas Cortes Superiores, configuram importante instrumento de atualização e acompanhamento da jurisprudência”.

Compreende-se, portanto, que o fato de ter a matéria de entendimento de assédio sexual no âmbito acadêmico julgado pelo STJ, traz diversos fatores relevantes, dentre eles, podendo destacar, que a divulgação do informativo tornou inquestionável a extensão do entendimento do delito de assédio ao âmbito acadêmico, uniformizando os julgados pelos juízes e tribunais a partir de então, visto que, as instâncias inferiores devem embasar suas decisões conforme as jurisprudências dos Tribunais Superiores tornando a matéria e a discussão que girava em torno da superioridade existente no âmbito acadêmico uma questão indiscutível, um entendimento concreto e absoluto, a qual deve ser acatado pelas demais decisões.

3.4 MODELO DE CONSUTA ALCANÇADAS PELA TIPICIDADE PENAL DO CRIME DE ASSÉDIO ENTRE PROFESSOR/ALUNO

O Crime de assédio descrito no artigo 2016-A do Código Penal Brasileiro, traz sua tipicidade com a seguinte redação legal:

Art. 216-A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.¹⁷

Conforme verifica-se na conduta descrita pelo texto penal, podemos verificar que, o tipo penal no crime de assédio não pressupõe nenhum contato físico, não sendo pré-requisito do tipo penal a obtenção do resultado pretendido, visto que, a conduta típica do delito é o ato de constranger, independente se objetivo do ato de constranger, fora ou não alcançado, sendo observado aqui a pretensão a qual possuía o agente no momento do cometimento da conduta.

A conduta de assédio pode ser tipificada de diversas maneiras, tais como, molestar, importunar, envergonhar, constranger, gesticular, expressar de

maneira oral ou escrita, dentre outras maneiras, desde que, a conduta vise a obtenção de vantagem ou favorecimento sexual, aproveitando as condições de superioridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do Superior Tribunal de Justiça possui um relevante avanço, trazendo a abrangência hermenêutica jurídica e na interpretação da norma jurídica.

O crime de assédio tipificado dentro do âmbito acadêmico, abrangendo os atos de constrangimento com intuito de obtenção de vantagem sexual, prevalecendo-se de cargo, emprego ou função, reconhece o vínculo/relação de hierarquia existente entre professor e aluno.

Classificando-se/tipificando-se o crime de assédio sempre que, ocorre o ato de constranger alguém, buscando o intuito da obtenção de vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de cargo, emprego ou função, utilizando-se de sua condição de superior hierárquico, para tal prática, sendo considerada hierarquia, para fins de tipificação do crime de assédio, a relação

¹⁷ Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

empregatícia (empregado e empregador) e a relação acadêmica (professor e aluno).

A nova decisão amplia a tipificação do delito, o que não significa necessariamente, que sua tipificação se tornou mais branda, mais fácil; visto que, fora ampliado o entendimento a respeito da interpretação da hierarquia, porém o tipo penal possui outros requisitos, a qual permanecem intactos, um deles é o cometimento do delito prevalecendo-se da condição de superior.

O Delito permite a sua modalidade tentada, visto que, por ser um crime que possui forma livre, pode ser cometido de diversas maneiras, dentre elas, por meio de carta ou e-mail, que pode não chegar até o destino desejado, chegando à terceiro que não faça parte da relação de hierarquia, desclassificando o delito, e produzindo sua modalidade tentada.

Existe a possibilidade de absolvição do crime de assédio, de maneira excepcional, em ocasiões onde, não reste comprovada a autoria ou até mesmo o cometimento do delito.

Como visto, o avanço na interpretação da norma traz relevantes mudanças no meio jurídica, pois assegura que os casos análogos com o cometimento do crime de assédio no âmbito acadêmico possam gozar da mesma interpretação, trazendo sobretudo, segurança jurídica, abrangendo um número considerável de casos concretos e situações que passam a ser tipificadas pelo delito.

REFERÊNCIAS

Ações para prevenir e combater assédio moral e sexual e discriminação no trabalho desenvolvido pela ouvidoria do MPT, disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/ouvidoria-do-mpf-promove-acoes-paraprevenir-e-combater-o-assedio-moral-e-sexual-e-a-discriminacao-notrabalho.htm>. Acesso em 22 de maio de 2020.

Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 23 de maio de 2020.

Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 23 de maio de 2020.

EFRAIM A. & FREITAS H. 2017. Estudantes ainda tem receio de denunciar assédio sexual sofrido em universidade. Disponível em:

<http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento.estudantes-aindatemreceiode-denunciar-assedio-sexual-sofrido-emuniversidades.70001828491.htm>. Acesso em 18 de maio de 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.144.

FREITAS A. 2016. Como as maiores universidades do mundo combatem o assédio sexual no campus. Jornal Nexo. Disponível em: <http://nexojornal.com.br/expresso/2016/07/28/Como-as-maioresuniversidadesdo-mundo-combatem-o-ass%C3%A9dio-sexual-no-campus.htm>. Acesso em 23 de maio de 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição - São Paulo: Atlas, 2008.

Gil, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4ª edição - São Paulo: Atlas, 2002

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 19ª Edição. Editora Impetus. 2017. P 358.

INFORMAÇÕES de Inteiro teor do REsp 1.759.135-SP, disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo.htm>. Acesso em 21 de maio de 2020.

INFORMATIVO de jurisprudência do REsp nº 1.759.135. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Informativode-jurisprudencia-destaca-reconhecimento-de-crime-de-assedio-sexual-entrepesquisador-e-aluno.aspx>. Acesso em 21 de maio de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA. 2018. 42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual. Datafolha. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42dasmulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.htm>. Acesso em 18 de maio de 2020.

LEI nº 10.224, de 15 de maio de 2001, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.HTM. Acesso em 23 de maio de 2020.

MEDINA, Rafael de Castro Alves. **Direito penal acadêmico: parte geral**. Rio de Janeiro: De Andréa Ferreira & Morgado Editores, 2008, p. 258.

PEDRAS, Cristiano Villela. **A Jurisprudência de nossos tribunais e a importância de seu estudo sistemático**. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/a-jurisprudencia-de-nossos-tribunais-e-a-importancia-de-seu-estudo-sistematico>. Acesso em 22 de maio de 2020.

PHMP Advogados. O assédio sexual Professor e aluno. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/o-crime-de-assedio-sexual-e-a-relacaoentre-professor-e-aluno.htm>. Acesso em 22 de maio de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. Vol. 4. 2ª Edição. 2002. p. 288.

RODRIGUES MAGGIO, Vicente de Paula. **O Crime de assédio sexual**.

Disponível

em:

<http://www.vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigosQ121942480/o-crime-de-assedio-sexual.htm>. Acesso em 29 de abril de 2020.